



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 288.579 - SC (2014/0031454-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ADRIANA NASCIMENTO AZEVEDO (PRESO)
AGRAVANTE : RAFAEL DE ARAÚJO GUIMARÃES (PRESO)
ADVOGADO : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. GRANDE NÚMERO DE AGENTES ENVOLVIDOS. ELEVADO VOLUME DE DROGAS APREENDIDAS. VALORAÇÃO NEGATIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser fixada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

2. A negatificação das circunstâncias e das consequências do crime está devidamente fundamentada, tendo sido salientado pelo Tribunal a quantidade de pessoas envolvidas na prática delitiva e o considerável volume de entorpecente apreendido, fundamentos hábeis a justificar a exasperação procedida na primeira fase da dosimetria, não havendo falar em ilegalidade a ser sanada.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 288.579 - SC (2014/0031454-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ADRIANA NASCIMENTO AZEVEDO (PRESO)
AGRAVANTE : RAFAEL DE ARAÚJO GUIMARÃES (PRESO)
ADVOGADO : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANA NASCIMENTO AZEVEDO e RAFAEL DE ARAÚJO GUIMARÃES, contra decisão monocrática que negou seguimento ao *writ*, concedendo, contudo, *habeas corpus* de ofício a fim de reduzir a reprimenda de ADRIANA para 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e de RAFAEL para 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mantendo-se os demais termos do acórdão impugnado.

Sustentam os agravantes que deveriam ser afastadas as circunstâncias e consequências do crime na fixação da pena-base, porquanto a participação dos agentes na organização criminosa não teria se dado de maneira expressiva quanto a dos demais correus.

Aduzem que o "fato 2", o qual teria sido imputado aos pacientes, não teriam envolvido todas as pessoas acusadas na denúncia, sendo, portanto, indevido negativar as circunstâncias em que o delito foi perpetrado com fundamento na quantidade de agentes participantes da organização.

Asseveram que o entorpecente teria sido apreendido, não causando qualquer dano à sociedade e, desta forma, não se poderia considerar esse argumento como consequência do delito para proceder o aumento na primeira fase da dosimetria.

Defendem que as instâncias de origem teriam incorrido no vedado *bis in idem* ao valer-se de elementos do próprio tipo penal para sopesar em desfavor dos sentenciados os quesitos do art. 59, do Código Penal.

Requerem a apreciação da matéria pelo colegiado, com a reforma da decisão monocrática para que se conheça do *mandamus* e seja concedida a ordem em sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 288.579 - SC (2014/0031454-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Na hipótese, negou-se seguimento ao *habeas corpus*, por ser manifestamente incabível, concedendo-se, no entanto, a ordem de ofício a fim de reduzir a reprimenda de ADRIANA para 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e de RAFAEL para 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mantendo-se os demais termos do acórdão impugnado.

Da análise dos autos, verifica-se que os pacientes ADRIANA e RAFAEL foram condenados, respectivamente, às penas de 18 (dezoito) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, e ao pagamento de 2331 (dois mil trezentos e trinta e um) dias-multa, e 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, e 2331 (dois mil trezentos e trinta e um) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, c.c 40, V, e art. 35, c.c 40, V, todos da Lei n.º 11.343/06.

Inconformada, a defesa interpôs Apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe deu parcial provimento a fim de reduzir as reprimendas de ADRIANA para 16 (dezesesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais multa, e de RAFAEL para 14 (quatorze) anos de reclusão, ambos em regime inicial fechado, e multa, mantidos os demais termos da sentença.

Impetrou-se *habeas corpus* contra o aludido acórdão, pleiteando a sua reforma e, por conseguinte, a fixação da pena-base no mínimo legal.

Posteriormente, em decisão monocrática deste Relator foi negado seguimento ao *mandamus*, concedendo-se, contudo, a ordem, de ofício, nos seguintes termos:

"No caso dos autos, é possível constatar que, em ambos os delitos, a conduta social dos pacientes restaram-lhes desfavoráveis, ao argumento de que demonstrariam "arraigado envolvimento com o submundo da criminalidade", alheios, portanto, "aos ambientes de convívio social" (e-STJ fl. 594-595), o que não constitui fundamentação idônea a ensejar exasperação da reprimenda, pois contrário ao entendimento desta Corte Superior.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere às circunstâncias e às consequências dos delitos, não se vislumbra ilegalidade na hipótese, porquanto a grande quantidade de droga apreendida e o elevado número de agentes justificam a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, pois demonstrada uma maior reprovabilidade na conduta dos pacientes.

[...]

Por essas razões, verificada a inadequação apenas parcial da análise das circunstâncias judiciais, merece o acórdão impugnado ser reformado nesse ponto, reduzindo-se as penas-base dos pacientes a um quantum proporcional ao caso, qual seja, 7 (sete) anos de reclusão, para o delito de tráfico de entorpecentes, e 4 (quatro) anos de reclusão, para o delito do art. 35, da Lei de Drogas.

[...]

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 38, Lei 8.038/90, e 34, inciso XVIII do RISTJ, nega-se seguimento ao mandamus, concedendo-se, contudo, habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para reduzir a reprimenda total da paciente ADRIANA para 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e do paciente RAFAEL para 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão impugnado." (e-STJ fls. 739-744).

Insurgem-se os agravantes contra a redução da pena-base procedida, ao argumento de que deveria ter sido fixada no mínimo legal.

Todavia, a irresignação não comporta acolhimento.

Cumprasse asseverar que a decisão combatida, ao analisar a primeira fase da dosimetria, reformada pelo Tribunal *a quo*, afastou a consideração negativa da circunstância judicial referente à conduta social, por entender que o fundamento apresentado não autorizaria a negatização desse quesito, e manteve desfavorável as circunstâncias e as consequências do delito.

No que concerne às mencionadas circunstâncias judiciais mantidas, o sentenciante considero-as desfavoráveis nos seguintes termos, *in verbis*:

" 4 - Adriana Nascimento Azevedo:

a) Crime do art. 35 c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/06:

Na primeira fase, analiso as moderadoras do art. 59 do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] As circunstâncias são desfavoráveis, dada a grande quantidade de pessoas envolvidas na organização e as conseqüências são graves, pois, por meio da associação, a Ré pode viabilizar o comércio de grande quantidade de droga. [...]

[...]

b) Crime do art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/06:

Na primeira fase, analiso as moderadoras do art. 59 do CP.

[...] As circunstâncias são altamente desfavoráveis, dada a grande quantidade de droga comercializada e as inúmeras transações perpetradas. As conseqüências são graves, pois os crimes alcançavam largo espectro de usuários.[...]

[...]

5 - Rafael de Araújo Guimarães:

a) Crime do art. 35 c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/06:

Na primeira fase, analiso as moderadoras do art. 59 do CP.

[...] As circunstâncias são desfavoráveis, dada a grande quantidade de pessoas envolvidas na organização e as conseqüências são graves, pois, por meio da associação, o réu pode comercializar grande quantidade de droga.[...]

[...]

b) Crime do art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/06:

Na primeira fase, analiso as moderadoras do art. 59 do CP.

[...] As circunstâncias são altamente desfavoráveis, dada a grande quantidade de droga comercializada e as inúmeras transações perpetradas. As conseqüências são graves, pois os crimes alcançavam largo espectro de usuários. [...]" (e-STJ fls. 593-596)

Observa-se que o Tribunal estadual, ao analisar os recursos de apelação interpostos pela defesa, concordou com a fundamentação da sentença no que condiz com as circunstâncias e conseqüências do delito.

Com efeito, não se pode dizer que o Sodalício estadual incorreu em ilegalidade no momento em que manteve desfavorável aos pacientes tais quesitos, pois baseou-se corretamente na gravidade concreta do delito, demonstrada pela quantidade de pessoas envolvidas no cometimento do ilícito e pelo volume de entorpecentes apreendidos, o que demonstra uma maior reprovabilidade na conduta dos pacientes.

A alegação de que foram apenas os pacientes que participaram do "fato 2"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrito na denúncia não merece prosperar, porquanto, da leitura da sentença (e-STJ fls. 568-570), observa-se o envolvimento de outros agentes além de ADRIANA e RAFAEL, sendo, portanto, devida a exasperação realizada na primeira fase da dosimetria com fundamento na quantidade de envolvidos na prática do ato delituoso.

Ademais, com relação ao argumento de que o entorpecente teria sido apreendido e, por essa razão, não seria fundamento idôneo a fim de justificar o aumento da pena-base, melhor sorte não assiste aos recorrentes, uma vez que é assente nesta Corte Superior ser devido o aumento da reprimenda básica em razão do volume de drogas.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LEI 6.368/76. DOSIMETRIA DA PENA. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVOS DO CRIME. INTUITO DE LUCRO FÁCIL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A grande quantidade de substância entorpecente apreendida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(6 kg de cocaína), bem como o modus operandi da prática delitiva, são circunstâncias que justificam o aumento das penas-base acima do mínimo legal (Precedentes do STJ).

IV - Consoante reiterada jurisprudência do STF e do STJ, o intuito de lucro fácil não é fundamento idôneo para justificar a elevação das penas-base acima do mínimo legal.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar as penas-base, tornando-a definitiva em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

(HC 284.582/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PENHASCO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. 1. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. 2. ALEGAÇÕES PRELIMINARES E FINAIS APRESENTADAS. CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. DESÍDIA. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU ASSISTIDO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. PEÇA PROCESSUAL NÃO SUBSCRITA. EQUÍVOCO CONSTATADO. APRECIACÃO DOS TEMAS PELO JULGADOR. AGRURA. AUSÊNCIA. 4. ESCORREITO TRÂMITE PROCESSUAL. INCIDÊNCIA. 5. PREJUÍZO CONCRETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 6. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 7. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. EXCESSIVO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. 8. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não há falar em pecha no feito, nem mesmo se mostram indevidas as alegações preliminares e finais apresentadas pelo anterior defensor constituído, eis que o réu foi devidamente assistido durante a instrução criminal, apresentando o patrono matérias afetas à defesa do acusado, inexistindo qualquer desídia no cumprir de seu munus.

3. Não obstante a ausência de assinatura nas alegações finais defensivas ofertadas pelo causídico constituído, primou o julgador por apreciar os temas defensivos na sentença prolatada, não suportando o réu qualquer agrura por tal falha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Verifica-se, portanto, o escorreito trâmite processual, com o exercício da defesa do réu, norteados pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Ademais, não se logrou êxito na comprovação do prejuízo, tendo somente sido suscitada genericamente a matéria, sendo inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

6. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal com espeque em fundamentação idônea, visto que as circunstâncias judiciais consideradas em demérito ultrapassaram o habitual ao crime em comento, a ensejar maior gravame.

7. Contudo, na hipótese em apreço, existe manifesta ilegalidade no tocante à dosimetria da pena, eis que o acréscimo pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis deve ser minorado, porquanto apresenta-se desarrazoado, com fulcro no princípio da proporcionalidade.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de reduzir a pena imposta ao paciente

(HC 213.587/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014)

Nesse contexto, a decisão agravada corretamente manteve a consideração negativa das circunstâncias e das consequências do delito, não havendo falar em reforma do *decisum* impugnado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0031454-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 288.579 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 033090262339 20110560304 33090262339

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CESAR CASTELLUCCI LIMA
ADVOGADO	: CÉSAR CASTELLUCCI LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ADRIANA NASCIMENTO AZEVEDO (PRESO)
PACIENTE	: RAFAEL DE ARAÚJO GUIMARÃES (PRESO)
CORRÉU	: SIDNEI DE QUADROS
CORRÉU	: JOÃO PAULO BENITES
CORRÉU	: ANA CLÁUDIA FORMIGARI
CORRÉU	: ANTÔNIO DE JESUS FRANÇA
CORRÉU	: CARLOS ISNARDI JÚNIOR
CORRÉU	: CLAUDEMIR JOSÉ NEZI
CORRÉU	: CLAUDIO ZEFERINO
CORRÉU	: DANIEL DE MOURA
CORRÉU	: ESTEFÂNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FÁBIO LUIZ DA CRUZ
CORRÉU	: GENIVALDO DONIZETE DA SILVA
CORRÉU	: JANIO ALAOR MACHADO DOS SANTOS
CORRÉU	: JEFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOÃO CARLOS FLORES DA COSTA
CORRÉU	: JOSÉ LUIZ STEN
CORRÉU	: MÁRCIA REGINA DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCOS DA SILVA RIBEIRO
CORRÉU	: MARIANI FERNANDES ANTÔNIO
CORRÉU	: OSCAR DIAS FERREIRA
CORRÉU	: RENATA CARAÇA DA SILVA
CORRÉU	: SUELI NASCIMENTO DE AZEVEDO
CORRÉU	: SUELI GOULART DO NASCIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : TÂNIA CRISTINA FERNANDES MATOSO
CORRÉU : VANDER CORREA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANA NASCIMENTO AZEVEDO (PRESO)
AGRAVANTE : RAFAEL DE ARAÚJO GUIMARÃES (PRESO)
ADVOGADO : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.